



1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 375/1.1/2014

Nos termos da legislação relativa ao Regime Emissões Industriais, é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

ITS – Indústria Transformadora de Subprodutos, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 502 536 870, para a instalação

ITS – Indústria Transformadora de Subprodutos, S.A.

sita em Herdade da Palmeira, Olheiros do Meio, freguesia de São José de Lamarosa.

A licença ambiental é válida até 28 de janeiro de 2021.

Amadora, 8 de outubro de 2014

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Ana Teresa Perez

Anp

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 375/1.1/2014, emitida a 27 de janeiro

Âmbito

Este aditamento é emitido no âmbito do pedido efetuado pelo operador da instalação em causa, ao abrigo do disposto na alínea 1) do art. 21º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, dado as fontes pontuais FF1 a FF3 funcionarem menos de 500 horas por ano.

Alteração ao Ponto 2.2.1.4 (Monitorização)

No ponto 2.2.1.4, deve ler-se:

O controlo da emissão de gases deverá ser efetuado, de acordo com o especificado no **Quadro 9** desta licença, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

Para efeitos de verificação do cumprimento dos VLE aplicáveis, a amostragem deve ser representativa das condições de funcionamento normal da instalação, tal como estipulado no artigo 24.º do Decreto-lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Quadro 9 – Condições de monitorização associada à fonte pontual FF4 (sistema de lavagem de gases)

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência da monitorização
Dióxido de enxofre (SO ₂)	500	2 vezes/ano ⁽²⁾
Óxido de Azoto (NO _x), expressos em NO ₂	500	
Compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM)	110	
Compostos orgânicos voláteis (COV)	200	
Partículas totais em suspensão (PTS)	150	
Sulfureto de hidrogénio (H ₂ S)	5	

(1) Os VLE devem ser comparados com as concentrações obtidas, sem correção do teor de oxigénio. VLE definidos na Portaria n.º 675/2009, de 23 de junho.

(2) A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre as medições.

O controlo da emissão de poluentes para a atmosfera e dos parâmetros operacionais na fonte de emissão pontual FF6 (Forno Rotativo) deverá ser efetuado nos termos e condições que venham a ser definidos na Licença ou Autorização específica a emitir ao abrigo do Diploma Incineração (Decreto-Lei n.º 85/225, de 28 de abril), pela Entidade Coordenadora, aquando do licenciamento da *Unidade de Tratamento e Valorização Térmica de Farinhas Animais*.

De acordo com o previsto no artigo 23º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a comunicação dos resultados da monitorização pontual deverá ser efetuada à CCDR, até um máximo de 60 dias seguidos contados a partir da data de realização da monitorização e conter toda a informação constante no **Anexo II, ponto 1** desta LA.

As fontes pontuais FF1 a FF3 correspondem a equipamentos que funcionam menos de 25 dias por ano, cumprindo os VLE aplicáveis nos termos do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, estando assim abrangidas pelo n.º 1 do art.º 21º do referido Diploma, pelo que encontram-se dispensadas de efetuar monitorização ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 21º do mesmo Decreto-Lei. Salienta-se que a dispensa de monitorização apenas é válida enquanto os pressupostos se mantiverem inalterados.

Caso se verifique que o funcionamento das fontes pontuais FF1 a FF3 ultrapassa os 25 dias ou as 500 horas por ano, essa alteração deverá ser comunicada à APA, de forma a ser reavaliada a necessidade de efetuar a monitorização das referidas fontes.

Anualmente, deverá o operador enviar à CCDR territorialmente competente um registo com a indicação do número de horas de funcionamento anual e consumo de combustível associado a cada uma das fontes de emissão FF1 a FF3, em cumprimento do disposto no art. 8º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril. Relatório síntese deverá ser enviado à APA no âmbito do RAA.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas devem ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 (Prevenção e controlo de acidentes/Gestão de situações de emergência).

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, deverão ser operados, calibrados e mantidos, de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de operação.

No que se refere aos equipamentos de monitorização das emissões para a atmosfera, os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Uma cópia das fichas técnicas atualizadas da realização das operações de verificação/calibração com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a rastreabilidade e exatidão dos resultados das medições, deverá ser integrada no RAA.

Deverá ainda ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 4 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.